



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Aprovado

*Em 1a discussão
Sala das sessões 03/12 de 1990
Presidente*

"PROJETO DE LEI N° 043/90"

*En 2a discussão
Sala das sessões 10/12 de 1990
Presidente*

Sumula: "Dispõe sobre a Taxa de Saúde, o Fundo Especial de Serviços Sanitários-FESSAM e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A taxa de saúde é devida para atender despesas resultantes de atividades prestadas pelo Município em Vigilância Sanitária e Saneamento Básico, discriminados na tabela em anexo a esta Lei.

Art. 2º - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se utilizar das atividades referidas no artigo anterior.

Art. 3º - A taxa será recolhida de acordo com os valores estipulados na tabela referida no artigo primeiro desta lei.

Art. 4º - A falta de pagamento da Taxa de Saúde, assim como o seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa observadas as seguintes reduções:

I - 60% (sessenta por cento) do valor quando o seu pagamento ocorrer até 30 dias a contar da notificação do lançamento;

II - 30% (trinta por cento) do valor quando o seu pagamento ocorrer até sessenta dias a contar da notificação do lançamento.

§ 1º - Incidirá a correção monetária sobre os créditos Tributários observados os coeficientes oficiais, tendo-se por termo inicial o mês seguinte ao que ocorrer a infração.

§ 2º - Em caso de não pagamento no âmbito administrativo os créditos tributários correspondentes serão inscritos em dívida Ativa do Município.

Art. 5º - A revisão da legalidade do lançamento caberá a Secretaria Municipal de Saúde e do Bem Estar Social e, em segundo grau, à Junta de Recursos Administrativos, cabendo ao Prefeito, revisão, em grau de reconsideração na forma da legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º - Fica criado o Fundo Especial de Serviços Sanitários Municipal-FESSAM, com a finalidade de prover recursos para reequipamento, material e realização de outras despesas de capital necessário aos servidores de Saúde Pública na área de Vigilância Sanitária e Saneamento Básico do Município.

Art. 7º - O FESSAM será constituído dos recursos advindos da receita proveniente da Taxa Sanitária.

Parágrafo Único - Integram ainda os recursos do FESSAM:

a) Auxílio, subvenção ou dotação municipais, estaduais, federais ou privadas, específicos ou oriundos de convênios ou ajustes firmados pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente;

b) Recursos transferidos por entidades públicas ou particulares, dotações orçamentárias e crédito especiais ou adicionais que venham a ser por lei ou através de Decreto Municipal atribuídos ao FESSAM;

c) O resultado proveniente da aplicação de multas por infração dos Códigos Sanitários e legislação específicas;

d) O resultado da alienação de material ou equipamento permanente ao FESSAM julgado inservível;

e) Quaisquer outras rendas eventuais.

Art. 8º - Os recursos a que se refere o artigo anterior, parágrafo único e alíneas serão depositadas no BANESTADO, em conta especial sob a denominação de "Fundo de Serviços Sanitários", FESSAM que será movimentada pelo Conselho Diretor do mesmo de acordo com as deliberações pertinentes baixadas por Resoluções.

Art. 9º - O saldo positivo do FESSAM, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

Art. 10º - O FESSAM será administrado por um Conselho Diretor, composto pelo titular da Secretaria Municipal de Saúde e do Bem Estar Social, como seu Presidente, um representante da Secretaria Municipal de Finanças e, um representante do setor de vigilância Sanitária do Município.

Parágrafo único - Os membros do FESSAM serão nomeados por Decreto do Poder Executivo e os serviços prestados, gratuitos, serão considerados relevantes ao Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

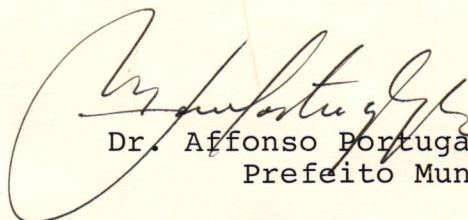
Art. 11º - O FESSAM é dotado de personalidade contábil, com escrituração geral independentemente de qualquer outro órgão.

Art. 12º - Fica o Poder Executivo, autorizado a estabelecer por Decreto o percentual de recursos referentes à Taxa de Saúde e demais receitas que constituem o Fundo Especial de Serviços Sanitários Municipal.

Art. 13º - O Poder Executivo, regulamentará as disposições desta Lei, no prazo de 60 dias, contados de sua vigência.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 20 de novembro de 1990.



Dr. Affonso Portugal Guimarães
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

TAXA DE SAÚDE

HABITE-SE PARA RESIDÊNCIAS

VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL

Residências de madeira com menos de 70m ² de área construída	Isento
Residências de alvenaria com menos de 70m ² de área construída	1
Residências de 71 a 99m ² de área construída	2
Residências de 100 a 199m ² de área construída	4
Residências de 200 a 300m ² de área construída	6

Residências à partir de 300m² de área construída será cobrada
6 = V.R.M. mais 4 para cada 100m² de área construída que excede
os 300m²

OBS.: Prédios de apartamentos e conjuntos residências, o cálculo de cobrança será por unidade, residência, obedecendo o critério de metragem de área construída e os respectivos percentuais.

LICENÇA SANITÁRIA A ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PES TADORES DE SERVIÇOS:

Até 50m ² de área construída	1
de 50 a 99 m ² de área construída	2
de 100 a 200 m ² de área construída	4

A partir de 200 m² de área construída será cobrado 4 V.R.M.
para cada 100 m² de área construída, até o máximo de 30.

Mais de 10.000 m ² de área construída	30
--	----

Estabelecimentos com mais de um piso, será cobrada a taxa por piso obedecendo o critério de metragem por área construída, até o máximo de 30 V.R.M. por piso.

APROVAÇÃO DE PLANTA PARA CONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTOS MÉDICOS - HOSPITALARES:

Consultório e Pronto Socorro	3
Hospitais: menos de 50 leitos	20
de 50 a 99 leitos	30
de 100 a 199 leitos	40
de 200 ou mais leitos	60